



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, PE

Distribuição

PROJETO DE LEI Nº: 63/94

REGISTRADO EM 16/03/94

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Transforma Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande em Vara de Família.

CONSTOU NO EXPEDIENTE

EM 16/03/94

AO SECRETÁRIO LEGISLATIVO

TIVO P/ PARECER

EM 16/03/94

PUBLICADO NO D.P.L.

EM __/__/__

APROVADO EM PLENÁRIO

EM __/__/__



Recebido em 15 de 03 de 1994
Gabinete da Presidência

Tereza Nêuma Gonzaga
Tereza Nêuma Gonzaga

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

SA/032 - Ofício

JOÃO PESSOA,

Em 11 de março de 1994

A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 16 / 03 / 1994

[Signature]
Secretário Legislativo

Ao Secretário Legislativo

Em 15 / 03 / 1994

[Signature]
Staphan Bolto Targino
Secretário Geral

Senhor Presidente:

Honra-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa emérita Casa Legislativa, os Projetos de Lei abaixo discriminados, que foram aprovados pelo Colendo Tribunal, em Sessão Plenária Extraordinária realizada no dia 07 do corrente mês:

1. Transforma Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande em Vara de Família;
2. Cria Serventia Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais, respectivos cargos e dá outras providências;
3. Cria Cartórios nos Distritos de Impueira e Várzea Nova, e dá outras providências.

Nesta oportunidade, reitero-lhe meus protestos de especial estima e consideração.

[Signature]
DES. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA

PRESIDENTE

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 16 / 03 / 1994

[Signature]
Diretor da Ass. ao Plenário

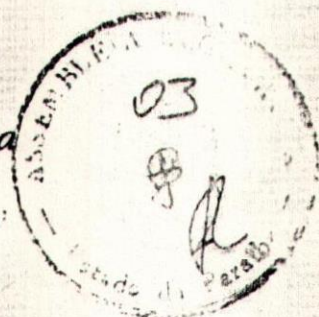
EXMO. SENHOR

Deputado GILVAN FREIRE

MD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça



PROJETO DE LEI Nº 63 /94

AO EXPEDIENTE DO DIA

16 de 03 de 1994
Em, 16 de 03 de 1994

Presidente

**Transforma Vara da Fazenda
Pública da Comarca de Campina Grande
em Vara de Família.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1º - A 3ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Campina Grande, é transformada em 3ª Vara de Família, com a competência disposta no art. 36, do Código de Organização Judiciária.

Art. 2º - O cargo de Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública é transformado em Juiz de Direito da 3ª Vara de Família.

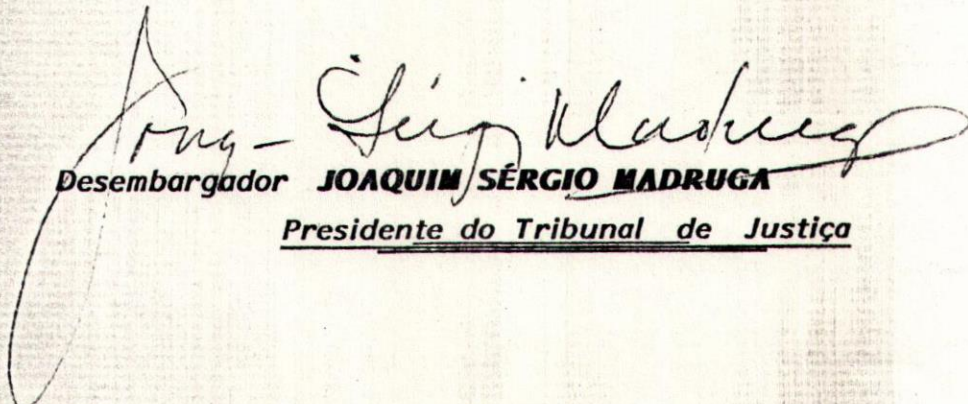
Art. 3º - Os serviços judiciais da 3ª Vara de Família serão exercidos pelo Cartório da 3ª Vara da Fazenda Pública, transformado em Cartório da 3ª Vara de Família.

Art. 4º - Os processos em tramitação, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, serão redistribuídos, equitativamente, pelas demais Varas daquela Comarca, observadas as respectivas competências organizacionais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALAS DAS SESSÕES,


Desembargador **JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA**

Presidente do Tribunal de Justiça



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

JUSTIFICATIVA



É imperativa a adequação dos instrumentos de prestação jurisdicional às mudanças ocorridas no âmbito de seu próprio desenvolvimento,

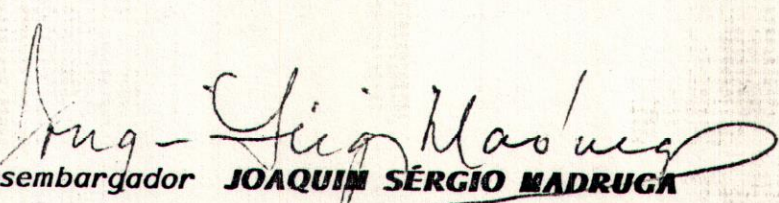
A criação e instalação, na Comarca de Campina Grande, da 4ª Vara da Justiça Federal na Paraíba, que vem exercendo competência sobre a maior parte dos processos que tramitam na 3ª Vara da Fazenda Pública, impôs o esvaziamento desta última.

Desta forma, a permanência da Vara da Justiça Estadual, com a competência hoje exercida, dir-se-ia manutenção de instrumento ocioso, já que subtraídos de si, pela instância federal, a maior quantidade de processos sobre os quais deveria emitir seu juízo.

Por outro lado, acresce dizer, que as demandas na área de família, daquela Comarca, tem solicitado um esforço desmedido das duas Varas respectivas hoje existentes, possibilitando um acúmulo substancial de processos.

Assim, comanda o presente projeto transformação das mais cabidas, seja pela inadequação da permanência da Vara hoje existente, aos moldes em que está disposta; seja pela necessidade de ampliação dos instrumentos de prestação jurisdicional na área cível.

Destarte, espera o Tribunal de Justiça que a douta Casa Legislativa de nosso Estado, assenhorando-se da oportuna e justa propositura, possa aprovar a modificação que, ao fim e ao cabo, pretende apenas agilizar e democratizar, ainda mais, a prestação jurisdicional na Paraíba.


Desembargador **JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA**

Presidente do Tribunal de Justiça



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA, PB.

Distribuição

PROJETO DE LEI Nº: 63/94

REGISTRADO EM 16/03/94

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Transforma Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande em Vara de Família.

CONSTOU NO EXPEDIENTE

EM 16/03/94

AO SECRETÁRIO LEGISLA

TIVO P/ PARECER

EM 16/03/94

PUBLICADO NO D.P.L.

EM __/__/__

APROVADO EM PLÊNARIO

EM __/__/__



63

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

PROJETO DE LEI Nº 63 /94

**Transforma Vara da Fazenda
Pública da Comarca de Campina Grande
em Vara de Família.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1º - A 3ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Campina Grande, é transformada em 3ª Vara de Família, com a competência disposta no art. 36, do Código de Organização Judiciária.

Art. 2º - O cargo de Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública é transformado em Juiz de Direito da 3ª Vara de Família.

Art. 3º - Os serviços judiciais da 3ª Vara de Família serão exercidos pelo Cartório da 3ª Vara da Fazenda Pública, transformado em Cartório da 3ª Vara de Família.

Art. 4º - Os processos em tramitação, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, serão redistribuídos, equitativamente, pelas demais Varas daquela Comarca, observadas as respectivas competências organizacionais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALAS DAS SESSÕES,

Desembargador

JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA

Presidente do Tribunal de Justiça



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

J U S T I F I C A T I V A

É imperativa a adequação dos instrumentos de prestação jurisdicional às mudanças ocorridas no âmbito de seu próprio desenvolvimento.

A criação e instalação, na Comarca de Campina Grande, da 4ª Vara da Justiça Federal na Paraíba, que vem exercendo competência sobre a maior parte dos processos que tramitam na 3ª Vara da Fazenda Pública, impos o esvaziamento desta última.

Desta forma, a permanência da Vara da Justiça Estadual, com a competência hoje exercida, dir-se-ia manutenção de instrumento ocioso, já que subtraídos de si, pela instância federal, a maior quantidade de processos sobre os quais deveria emitir seu juízo.

Por outro lado, acresce dizer, que as demandas na área de família, daquela Comarca, tem solicitado um esforço desmedido das duas Varas respectivas hoje existentes, possibilitando um acúmulo substancial de processos.

Assim, comanda o presente projeto transformação das mais cabidas, seja pela inadequação da permanência da Vara hoje existente, aos moldes em que está disposta; seja pela necessidade de ampliação dos instrumentos de prestação jurisdicional na área cível.

Destarte, espera o Tribunal de Justiça que a douta Casa Legislativa de nosso Estado, assenhorando-se da oportuna e justa propositura, possa aprovar a modificação que, ao fim e ao cabo, pretende apenas agilizar e democratizar, ainda mais, a prestação jurisdicional na Paraíba.

Jug -
Desembargador

JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA

Presidente do Tribunal de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

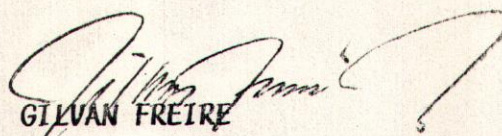
Ofício nº 279/94

João Pessoa, em de março de 1994.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 63/94, de autoria do Tribunal de Justiça, que Transforma Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande em Vara de Família.

Atenciosamente,


GILVAN FREIRE
Presidente

Ao Senhor RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 003/94

PROJETO DE LEI Nº 63/94

*Transforma Vara da Fazenda Pública da
Comarca de Campina Grande em Vara de
Família.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - A 3ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Campina Grande, é transformada em 3ª Vara de Família, com a competência disposta no art. 36, do Código de Organização Judiciária.

Art. 2º - O cargo de Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública é transformado em Juiz de Direito da 3ª Vara de Família.

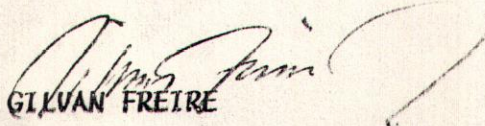
Art. 3º - Os serviços judiciais da 3ª Vara de Família serão exercidos pelo Cartório da 3ª Vara da Fazenda Pública, transformado em Cartório da 3ª Vara de Família.

Art. 4º - Os processos em tramitação, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, serão redistribuídos, equitativamente, pelas demais Varas daquela Comarca, observadas as respectivas competência organizacionais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, de março de 1994.


GILVAN FREIRE
Presidente



Recebido em 15 de 03 de 1994
Gabinete da Presidência



Tereza Neuza Gonzaga
Tereza Neuza Gonzaga

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

SA/032 - Ofício

JOÃO PESSOA,

Em 11 de março de 1994

A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 16 / 03 / 1994

[Signature]
Secretário Legislativo

Ao Secretário Legislativo

Em 15 / 03 / 1994

[Signature]
Japuan Botto Targino
Secretário Geral

Senhor Presidente:

Honra-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa emérita Casa Legislativa, os Projetos de Lei abaixo discriminados, que foram aprovados pelo Colendo Tribunal, em Sessão Plenária Extraordinária realizada no dia 07 do corrente mês:

1. Transforma Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande em Vara de Família;
2. Cria Serventia Extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais, respectivos cargos e dá outras providências;
3. Cria Cartórios nos Distritos de Impueira e Várzea Nova, e dá outras providências.

Nesta oportunidade, reitero-lhe meus protestos de especial estima e consideração.

[Signature]
DES. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA

PRESIDENTE

Assessoria ao Plenário
Constituiu no Expediente

Em 16 / 03 / 1994
[Signature]
Diretor da Ass. ao Plenário

EXMO. SENHOR

Deputado GILVAN FREIRE

MD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça



PROJETO DE LEI Nº 63 /94

AO EXPEDIENTE DO DIA

16 de 03 de 19 94
Em, 16 de 03 de 19 94

Presidente

Transforma Vara da Fazenda
Pública da Comarca de Campina Grande
em Vara de Família.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1º - A 3ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Campina Grande, é transformada em 3ª Vara de Família, com a competência disposta no art. 36, do Código de Organização Judiciária.

Art. 2º - O cargo de Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública é transformado em Juiz de Direito da 3ª Vara de Família.

Art. 3º - Os serviços judiciais da 3ª Vara de Família serão exercidos pelo Cartório da 3ª Vara da Fazenda Pública, transformado em Cartório da 3ª Vara de Família.

Art. 4º - Os processos em tramitação, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, serão redistribuídos, equitativa - mente, pelas demais Varas daquela Comarca, observadas as respectivas competências organizacionais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALAS DAS SESSÕES,

Desembargador

JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA

Presidente do Tribunal de Justiça

Aprovado em 24 de 03 de 19 94
Discutido em 24 de 03 de 19 94



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

J U S T I F I C A T I V A



É imperativa a adequação dos instrumentos de prestação jurisdicional às mudanças ocorridas no âmbito de seu próprio desenvolvimento.

A criação e instalação, na Comarca de Campina Grande, da 4ª Vara da Justiça Federal na Paraíba, que vem exercendo competência sobre a maior parte dos processos que tramitam na 3ª Vara da Fazenda Pública, impos o esvaziamento desta última.

Desta forma, a permanência da Vara da Justiça Estadual, com a competência hoje exercida, dir-se-ia manutenção de instrumento ocioso, já que subtraídos de si, pela instância federal, a maior quantidade de processos sobre os quais deveria emitir seu juízo.

Por outro lado, acresce dizer, que as demandas na área de família, daquela Comarca, tem solicitado um esforço desmedido das duas Varas respectivas hoje existentes, possibilitando um acúmulo substancial de processos.

Assim, comanda o presente projeto transformação das mais cabidas, seja pela inadequação da permanência da Vara hoje existente, aos moldes em que está disposta; seja pela necessidade de ampliação dos instrumentos de prestação jurisdicional na área cível.

Destarte, espera o Tribunal de Justiça que a douta Casa Legislativa de nosso Estado, assenhorando-se da oportuna e justa propositura, possa aprovar a modificação que, ao fim e ao cabo, pretende apenas agilizar e democratizar, ainda mais, a prestação jurisdicional na Paraíba.

Jug - Sérgio Madruga
Desembargador

JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA

Presidente do Tribunal de Justiça



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 63 Sob No 63/84
EM 16 / 03 / 84

Publicado no Diário do poder
Legislativo do Dia 1 / 1 /
de 1984
EM 16 / 03 / 84

SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa
Em 16 / 03 / 84
João B. Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

AO PROJETO DE LEI Nº 63 /94

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: Dep. GILBRAN ASFORA

Transforma Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande em Vara de Família.

I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei N. 63 /94, de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, que pretende transformar a 3a. Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Campina Grande, em 3a Vara de Família.

Este é o relatório.

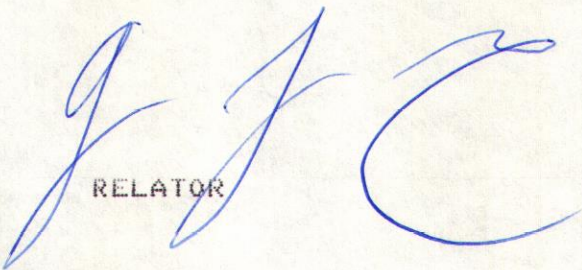
II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Poder Judiciário encontra amparo constitucional sob os aspectos formal e material, nos termos do art. 104, inciso X, letra "d", da Constituição Estadual.

A proposta legislativa em pauta não carece de maiores indagações, sendo por conseguinte, oportuna a sua aprovação, na sua forma original, face sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa aplicada.

Este é o voto

Sala das Comissões, em 16 de março de 1994.


RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

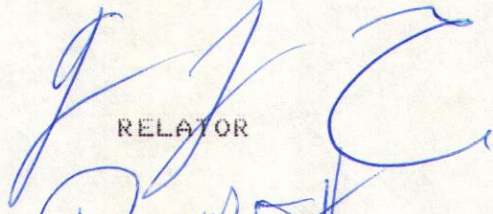
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
adota e recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº 63/94, nos
termos do voto do Relator

É o parecer,

Sala das Comissões, em 16 de março de 1994.



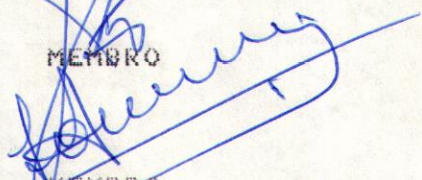
PRESIDENTE



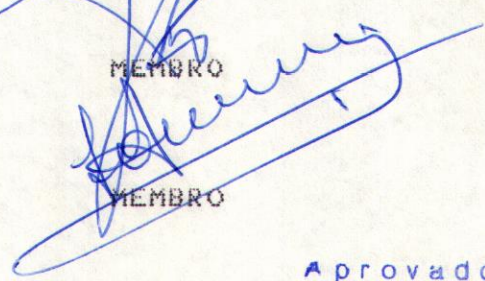
RELATOR



MEMBRO



MEMBRO



MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 24, 03, 94

1º. SECRETÁRIO